



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE DIREITO**

MARIANA REIS SOARES DA ROCHA

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL – O JUIZ DAS
GARANTIAS E O PROJETO DE LEI 156/2009.**

JUIZ DE FORA

2013

MARIANA REIS SOARES DA ROCHA

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL – O JUIZ DAS
GARANTIAS E O PROJETO DE LEI 156/2009.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rodrigo Ribeiro Rolli.

JUIZ DE FORA

2013

FOLHA DE APROVAÇÃO

Mariona Reis Soares da Rocha

Aluno

A constitucionalização do Primeiro Grau - o juiz das
genéticas e o Projeto de lei 156/2009

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente
Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Rodolfo de Jesus Follis

Francisco de Paula

Luciana de Oliveira Zimmermann

Aprovada em 29/06/2013.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a Deus, por ter me dado força e saúde para concluir o curso e a monografia, sempre me dando uma luz, até mesmo nos momentos de bloqueio total.

Aos meus familiares, minha mãe que acreditou incentivou em toda a minha vida.

Ao meu marido que me incentivou e não me deixou desistir estando do meu lado e me apoiando.

Ao meu orientador, Rodrigo que me ajudou e guiou.

Ao meu amigo Thiago, que me ajudou , incentivou e por toda a sua colaboração.

A todos os meus colegas de faculdade, a Sarah e Paula, amigas que levo para minha vida.

“A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito, e na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito.”

Rudolf Von Ihering

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo de demonstrar a relação do processo penal, a adoção do sistema processual acusatório pela Constituição Federal de 1988. No entanto será defendido que nas raízes do processo acusatório está a tutela dos direitos e garantias fundamentais.

Será discutida a divergência e desatualização do atual Código de Processo Penal com a Constituição Federal que prevê normas inquisitoriais, tendo como solução o Projeto Lei do Senado nº 156/ 2009, que prevê a instituição do Juiz chamado de Juiz das Garantias, o qual atuará na fase de investigação preliminar, tendo como função principal zelar pelas garantias individuais do investigado atuando no processo com total imparcialidade.

Palavras-Chave: Juiz das Garantias. Imparcialidade. Projeto Lei.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the relationship of the criminal proceedings, the adoption of the procedural system adversarial by the Constitution of 1988. However be argued that the roots of the adversarial process is the protection of fundamental rights and guarantees.

Will discuss the divergence and downgrade the current Criminal Procedure Code with the Federal Constitution which provides standards inquisitorial, with the solution Project Senate Bill No. 156/2009, which provides for the institution of judge called Judge of Guarantees, which will act in the preliminary investigation stage, with the primary function of ensuring the earmarking process investigated in acting with complete impartiality.

Keywords: Judge of Guarantees. Impartiality. Draft Law.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	8
2 – SISTEMAS PROCESSUAIS	10
2.1 – Sistema Acusatório	10
2.2 – Sistema Inquisitório	12
2.3 – Sistema Misto.....	13
3 – REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	17
3.1 – O anteprojeto do CPP	17
3.2 – Juiz das garantias	19
3.3 – Críticas ao Instituto.....	22
4 – A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ATUAL CÓDIGO PROCESSUAL PENAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988	24
4.1 Principais inovações do PLS 156/09 e sua consonância com a ordem constitucional e o garantismo.	25
5- CONCLUSÃO	27
6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

1 - INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo tratar do instituto do Juiz das Garantias, através de uma análise do projeto de reforma do Código de Processo Penal, apresentado mediante o Projeto de Lei o Senado (PLS) nº 156 de 2009.

O qual visa à substituição do Código de Processo Penal, que teve seu início há quase 72 anos, ainda na Era Vargas, contendo uma proposta moderna para sua época de criação, vem sendo alterado de forma pontual durante todo o seu percurso. Dessa forma temos sob pesquisa um instituto que, dentre outros direitos fundamentais, cuidará de assegurar que se tenha o direito a um julgamento justo. Um projeto inovador que vem causando muita polêmica, pois surgem a partir da análise do inquérito policial e do processo penal, ambos em suas particularidades, comentado sobre a iniciativa do julgador no processo das provas e por fim, analisando a proposta de criação de um Juiz das Garantias e sua viabilidade em termos técnicos e materiais.

Juiz de Garantias, nada mais é que um magistrado com competência exclusiva para atuar em todo e qualquer momento na fase de investigação, porém, estará impedido de atuar na fase seguinte, a processual.

De acordo com Silveira (um dos responsáveis pela criação do anteprojeto do Código de Processo Penal), durante a formulação do anteprojeto o juiz das Garantias foi visto como: “Peça-chave do modelo acusatório em construção”¹, modelo descrito no art. 4º.

O Juiz das Garantias vai, se aprovado o projeto, se constituir em uma forma peculiar de controle de legalidade da investigação policial, pois seu objeto central é a “identificação da fonte das provas”, conforme a dicção do art. 8º.

Como explica José Carlos Barbosa,² fontes de provas seriam “os fatos percebidos pelo juiz” e meios de prova “são os instrumentos pelos quais os mesmo se fixam em juízo”. “Já os elementos de prova conforme o magistério de Manzini são “todos os fatos ou circunstâncias em que repousa a convicção do juiz”.

¹ SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. *O Código, as cautelares e o Juiz das Garantias* Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. n.46, 183, jul./set.2009.p.90. ² Art. 4º. “O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definida neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

² MOREIRA, José Carlos Barbosa. A participação do juiz no processo civil in Participação e processo, Ada Pellegrini Grinover et alii. São Paulo: RT, 1988, p. 382

Ao que tudo indica, inaugura-se a era do juiz das questões de fato, cindindo-se da figura do juiz que delibera sobre as questões de direito, de maneira tal que firma-se na persecução penal uma verdadeira heurística³ jurídica.

³ Heurística, significa “ciência que tem por objeto a descoberta dos fatos.”

2 – SISTEMAS PROCESSUAIS

A sugestão da criação de um Juiz de Garantias, previsto no projeto de lei que altera o Código de Processo Penal, vem regulamentar a fase do inquérito, onde existe menos envolvimento do juiz, procurando uma maior imparcialidade, um julgador sem pré-conceitos advindos da fase probatória. Ou seja, ou o juiz se envolverá na fase investigatória ou no julgamento, buscando um maior aperfeiçoamento dos processos judiciais, mantendo sempre as garantias e direitos constitucionais.

Atualmente na nossa legislação não existe nada que impeça o juiz criminal de atuar na fase processual, o costume jurídico faz justamente o contrário, o juiz que atuou na primeira fase penal obrigatoriamente seja o que vai atuar na fase de oferecimento da ação.

Entende-se que pelo fato do magistrado dever analisar uma série de questões na fase de investigação, isso o levaria a formar juízos prévios, em relação ao investigado. Logo, esse magistrado passaria a visualizar o investigado como se fosse culpado, antes mesmo do oferecimento da futura ação penal condenatória, da qual o mesmo magistrado seria o próprio julgador.

É impossível compreender o processo Penal sem antes estudar seus sistemas, os quais traduzem a ideologia constante na norma jurídica, prevalecendo nos países democráticos, onde se visa a liberdade individual, o sistema acusatório é o utilizado no Brasil. Sendo assim, realizaremos uma breve abordagem aos sistemas processuais penais como forma de melhor compreendermos suas principais características.

2.1 – Sistema Acusatório

Originou-se no século XVIII, na Grécia, onde a acusação podia ser feita por qualquer um do povo e somente as partes eram incumbidas de apresentar as provas, mantendo o Tribunal alheio a qualquer iniciativa probatória. O julgamento era público e oral e as partes, acusado e acusador, eram tratados igualmente. O povo participava diretamente na função de acusador e julgador.

Com a propagação dos ideais Iluministas, com a valorização do homem, foi verificada a predominância do sistema acusatório nos países democráticos.

De acordo com Nucci:

O sistema adotado no Brasil, embora não oficialmente, é o misto. Registremos desde logo que há dois enfoques: o constitucional e o processual. Em outras palavras, se fôssemos seguir exclusivamente o disposto na Constituição Federal poderíamos até dizer que nosso sistema é acusatório (no texto constitucional encontramos os princípios que regem o sistema acusatório). Ocorre que nosso processo penal (procedimentos, recursos, provas, etc.) é regido por Código Específico, que data de 1941, elaborado em nítida ótica inquisitiva Logo, não há como negar que o encontro dos dois lados da moeda (Constituição e CPP) resultou no hibridismo que temos hoje.

Trata-se de um sistema complicado, pois é o resultado do Código de alma inquisitiva com a Constituição, com princípios democráticos do sistema acusatório.

É certo que muitos processualistas sustentam que o nosso sistema é o acusatório. Mas baseiam-se exclusivamente nos princípios constitucionais vigentes (contraditório, separação entre acusação e órgão julgador, publicidade, ampla defesa, presunção de inocência etc.). Entretanto, olvida-se, nessa análise, o disposto no Código de Processo Penal, que prevê a colheita inicial da prova através do inquérito policial, presidido por um bacharel em Direito, que é o delegado, com todos os requisitos do sistema inquisitivo (sigilo, ausência de contraditório e ampla defesa, procedimento eminentemente escrito, impossibilidade de recusa do condutor da investigação etc.) Somente após, ingressa-se com a ação penal e, em juízo, passam a vigorar as garantias constitucionais mencionadas, aproximando-se o procedimento do sistema acusatório. (...)

Defender o contrário, classificando-o como acusatório é omitir que o juiz brasileiro produz prova de ofício, decreta a prisão do acusado de ofício, sem que nenhuma das partes tenha solicitado, bem como se vale, sem a menor preocupação, de elementos produzidos longe do contraditório, para formar sua convicção. Fosse o inquérito, como teoricamente se afirma, destinado unicamente para o órgão acusatório, visando a formação da sua opinião delict e não haveria de ser parte integrante dos autos do processo, permitindo-se ao magistrado que possa valer-se dele para a condenação de alguém⁴.

Atualmente o sistema acusatório defende a máxima separação entre o órgão acusador e o julgador, de modo a garantir a imparcialidade desse último⁷ tudo como corolário do princípio do juiz natural. Nesse sentido, não seria cabível ao juiz qualquer tipo de iniciativa probatória, nem sequer em fase pré-processual. Deve haver total separação entre as atividades de julgar e acusar, entendimento fundado na parêmia *nullum iudicium sine accusatione*. O direito de prova estaria, por consequência, totalmente vinculado ao direito de ação, sendo, pois, decorrência deste último.

Tendo como princípio fundamental a presunção da inocência⁵, consagrado este em 1789, pela Declaração dos Direitos do Homem e previsto no art.5 da Constituição Federal, sendo compreendido, por muitos, como pressuposto da condição humana.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 104-105

⁵Artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que preceitua que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Durante o processo, o direito ao contraditório é imprescindível, pois ele gera a igualdade das alegações entre as partes, onde ambas podem contradizer a suposta verdade, onde as partes serão informadas de todos os atos do processo, podendo fazer a contraposição em igualdade, conforme disposto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal⁶.

Interligado ao princípio do contraditório temos O da ampla defesa⁷, conforme descrito no art.5º inciso LV da Constituição Federal, onde o indivíduo pode defender seus interesses, alegar fatos e propor provas.

A imparcialidade do juiz,⁸ também é um dos princípios preponderantes na fazer processual, onde as partes serão tratadas com igualdade nas oportunidades, estando livre de preconceitos e pré-julgamentos sobre o caso concreto. Sendo assim, o Art. 156 do Código de Processo Penal⁹, o qual cita os poderes instrutórios do juiz, vão de encontro com o princípio da imparcialidade do juiz. Por isso, há quem afirme que o sistema processual brasileiro, embora já acusatório é baseado por um princípio inquisitório.

É assegurada a possibilidade de impugnação das decisões e o duplo grau de jurisdição, sempre é possível o reexame, uma nova apreciação da decisão da sentença definitiva proferida em determinada causa, isso é possível por outro órgão de jurisdição que não o da decisão, geralmente o que tenha uma hierarquia superior.

2.2 – Sistema Inquisitório

Sistema Inquisitório, também conhecido como inquisitivo foi adotado por volta dos séculos XIII a XVIII, difundindo pelo direito canônico através do Tribunal de Inquisição ou Santo Ofício, e inicialmente adotado pela Igreja, não admite contraditório, uma vez que o acusado, que se presume culpado, não merece defesa. Em caso de inocência o inquisidor descobriria a verdade para absolvê-lo. É um sistema sigiloso onde a mesma autoridade que acusa, defende e julga. É o sistema típico de Estados nacionais de monarquias absolutistas.

⁶Art. 5º, inciso LV, da CF, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

⁷Artigo 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

⁸ Art. 95, § único, CF

⁹Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução, ou antes, de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Antiga redação.

O acusado é tratado como verdadeiro objeto de investigação, e o “interesse público”, bem como a busca da verdade real tornam-se legitimadores da adoção de práticas abusivas como a tortura, a investigação sigilosa e a prisão durante o processo.

De acordo com Tourinho Filho¹⁰ “nenhuma garantia se confere ao acusado. Este aparece em uma situação de tal subordinação, que se transfigura e se transmuda em objeto de processo e não em sujeito de direito”.

A confissão é a prova máxima e por si só basta para que haja encerramento das investigações e a condenação do réu, e, ainda que o mesmo confesse sob tortura, a confissão é o fundamento principal da sentença condenatória. Neste sentido, Capez (2005, p 41) explica que o réu é visto neste sistema como mero objeto de perseguição, motivo pelo qual práticas como a tortura eram frequentemente admitidas como meio para se obter a prova-mãe, a confissão.

É de suma importância destacar que o processo inquisitório foi constituído com fundamento na busca da verdade real, reforçando-se nesse momento o poder do juiz de “dizer a verdade”, e de buscá-la a qualquer custo.

Na atualidade o mito ainda é defendido, sobretudo no processo penal, mas a muito já deveria estar superado. Atualmente relevasse que a verdadeira busca deve ser a de conferir ao acusado um julgamento justo, respeitando-se as garantias da defesa e procedimentos, assegurados constitucionalmente, e tais preceitos não devem ser desrespeitados em detrimento de uma inalcançável verdade real. Conforme Ferrajoli¹¹.

(...) na jurisdição o fim nunca justifica os meios, dado que os meios, isto é, as regras e as formas, são as garantias da verdade e da liberdade, e, como tais, têm valor para os momentos difíceis, mais que para os fáceis; em câmbio, o fim não é já o êxito a todo custo sobre o inimigo, senão a verdade processual, obtida só por seu meio e prejudgada por seu abandono.

2.3 – Sistema Misto

Surgiu após a Revolução Francesa, por volta de 1808, com o fracasso do sistema inquisitório e com o código de Processo Penal Frances. Esse sistema é uma mescla entre os

¹⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1990, p 83.

¹¹ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razon: Teoria Del Garantismo Penal*. 2. ed. TradPerfecto Andrés Ibáñez ;Alfonso Ruiz Miguel; Juan Carlos BayónMohino; Juan TerradillosBasoco e RocíoCantaneroBandrés. Madri: Trotta, 1997, p. 830.

sistemas acusatórios e o inquisitivo. O poder de acusar não muda de mão, permanecendo com o Estado, mas sendo exercido por um terceiro, que não é o juiz. Surgindo assim, o Ministério Público, chamando de “uma parte fabricada”, por Lopes Jr. (2009, p.69).

Muito se fala que o sistema adotado no Brasil seria misto, posto que, inquisitório na fase pré-processual e acusatório na fase processual (presença de contraditório).

Em discordância desse entendimento, Aury Lopes Jr.¹², sob o argumento de que inexistem sistemas puros. Devendo-se identificar o princípio predominante em cada sistema, analisando-se a quem incube a iniciativa probatória e não simplesmente através da presença ou não de divisão das funções de acusar e julgar.

Afirma ainda que o sistema brasileiro é “inquisitório em sua essência, ainda que com alguns acessórios do sistema acusatório”¹³.

O novo sistema se desenvolvia em três fases, sendo a primeira inquisitiva, composta por uma investigação preliminar feita pela polícia judiciária; a segunda composta por uma instrução preparatória feita pelo juiz preparador ou pelo ministério público e a última fase, a do julgamento, onde são presentes todas as garantias do processo acusatório.

Na instrução preparatória, o juiz quebra sua imparcialidade, busca indícios da autoria da materialidade, ocorrendo sempre de modo secreto. No segundo momento, o julgamento, verifica-se o amplo direito de defesa do contraditório, o processo desenvolve-se oralmente e com observância à publicidade dos atos processuais.

Conforme Cristiano do Lago¹⁴ “O exemplo mais fiel de aplicação do sistema Misto é o denominado “Juizado de Instrução”, que constitui, em verdade, uma fase persecutória preliminar, destinada à apuração das infrações penais, sob a presidência de um juiz. A função da polícia, neste caso, fica reduzida a prender os infratores e apontar os meios de prova, inclusive testemunhal, cabendo ao “Juiz Instrutor”, como presidente do procedimento, colher todos os elementos probatórios a instruir a ação penal”.

Os países como Argentina e Venezuela adotam este mesmo sistema processual penal.

Segundo Lopes Jr., a predominância do princípio inquisitório no modelo brasileiro se dá, principalmente em razão da atribuição de iniciativa probatória ao juiz pela legislação pátria, como e o caso, por exemplo, do art. 156, incisos I e II, do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz pode determinar diligências de ofício durante o processo ou ainda na fase de investigação preliminar; do art. 196 do referido diploma legal, que permite ao

¹² LOPES JR.,Aury. Ob. Cit. P.58

¹³ LOPES JR.,Aury. Ob. Cit. P.69

¹⁴ http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_30005.pdf

magistrado interrogar o réu a qualquer tempo; ao ainda do art.209 também do Código de Processo Penal, que possibilita ao magistrado a oitiva de testemunhas além das indicadas pelas partes.

A maior crítica ao modelo brasileiro é a de que o processo acaba por converter-se em uma mera repetição da fase investigatória.

As provas sobre os fatos são colhidas na fase de investigação e trazidas juntamente com os autos do inquérito policial (ou com qualquer outra forma de investigação preliminar) ao processo. Tal situação faz com que as provas colhidas na ausência de defesa maculem o entendimento do magistrado. Ao acusado cabe então demonstrar sua inocência durante a instrução processual, tendo em vista que as provas já foram colhidas na investigação, sem a possibilidade de serem contraditadas. Essa situação configura a situação da inversão do ônus da prova, além de ferir o princípio da não culpabilidade.

Muito embora o teor do art. 155 do Código de Processo Penal¹⁵” O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.” Na prática os atos de investigação, acabam por influenciar, de maneira consciente ou inconsciente, o entendimento do magistrado acerca da questão. Tal dispositivo é de suma importância ao prescrever que provas são somente aquelas colhidas durante o processo, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, diferindo-se dos atos de investigação, que são aqueles colhidos na fase investigatória, através de cognição sumaria, e que possuem como objetivos únicos a fundamentação de medidas cautelares durante a investigação, e a sustentação da denúncia, conduzindo ao recebimento ou não da acusação. Desta forma, admitida a denúncia, os atos de investigação não possuem mais qualquer valor.

Como bem afirma Lopes Jr.¹⁶“o sistema acusatório chega quando todo o cenário já está montado e o roteiro definido, cabendo apenas ao juiz dizer o direito aplicável ao fato”.

Assim sendo, para se falar do sistema acusatório, é preciso que a iniciativa probatória seja conferida exclusivamente às partes e, ainda, que os autos da investigação preliminar não sejam juntados ao processo (ressalvando-se as provas técnicas irrepitíveis, praticados sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa), uma vez que a fase preliminar possui o condão apenas de formar a *opinio delicti* do titular da ação penal, e não deve, de forma alguma, macular o entendimento do magistrado acerca dos fatos.

¹⁵ <http://www.planalto.gov.br>

¹⁶ Lopes Jr., Aury. Ob.cit.p.563

A prova deve ser produzida no processo, onde há respeito máximo ao contraditório e a ampla defesa. Não pode o processo tornar-se uma mera repetição da fase investigatória inquisitorial.

Nestes termos, Aury Lopes Jr.¹⁷:

O papel do juiz no processo penal é de guardião da Constituição e da Máxima eficácia dos direitos fundamentais do réu a ele submetido. Daí porque, não se lhes incube, democraticamente, a missão de reveladores da verdade. Lutem contra essa “ ambição de verdade”! Julguem com tranquilidade, com base na prova produzida no processo, e absolvam sem culpa. Por outro lado, condenem, é claro, quando a prova produzida no processo for plena, e disso estiverem realmente convencidos.

Destacamos ainda, o entendimento de Ada Pellegrini Grinover¹⁸ de que a sistemática atual, na qual o juiz que admite a acusação é o mesmo que irá julgar a demanda, também contribui para que o magistrado seja “contaminado” pelas provas da investigação preliminar, visto que deve analisá-las ao realizar seu juízo de admissibilidade. Importante nesse ponto a instituição do juiz das garantias, com atuação até a fase de admissibilidade da peça acusatória, preservando o juiz da demanda ao contato exclusivo com as provas colhidas durante a instrução processual.

Diante do exposto, ficamos com o entendimento de Navarrete, reproduzido por Geraldo Prado, de que estaria em voga, tanto no Brasil quanto em outros países que se intitulam acusatórios, uma “teoria da aparência acusatória”¹⁹. Embora a aparência da acusatoriedade, o sistema brasileiro é marcadamente inquisitório, e clama por uma grande redefinição, a fim de que seja implementado o sistema acusatório consagrado na Constituição Federal.

¹⁷ LOPES JUNIOR, Aury: Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista) 3ª ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris.2005.p.564

¹⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo em Evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.239.

¹⁹ PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório: A conformidade constitucional das Leis Processuais Penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.p.104.

3 – REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O decreto lei 3689 de 1941, também é conhecido como Código de Processo Penal, considerado como inovador para sua época de criação, hoje se mostra defasado.

É clara a mudança na sociedade de 1941 para os dias atuais, e o Direito como ciência sociológica que é não pode abster-se de refletir as novas exigências sociais, políticas e ate mesmo tecnológicas, em suas leis.

Sendo assim, em 2009 foi apresentado por uma comissão de juristas ao Senado Federal o Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal, que tramitou sob o número PL 156/2009.

Os trabalhos iniciaram-se no âmbito de uma comissão temporária de Estudos da Reforma do Código, criada pelo Senado Federal por intermédio do Requerimento nº 227/2008, a comissão de juristas analisou todas as proposições em tramitação no senado que buscavam alterar o código e criou o anteprojeto, subscrito pelo Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney.

Após aprovação do PL 156/2009, sofrendo algumas alterações no final do ano de 2010 foi encaminhado à Câmara dos Deputados, em cumprimento ao mandamento do art. 65 da Constituição Federal. Onde foi transformado em PL 8.045/ 2010, e aguarda apreciação do plenário.

Embora o aludido projeto ainda apresente falhas da sistemática processual criminal que há muito deveriam ter sido sanadas, o fato é que este representa importante avanço rumo a uma legislação que melhor se aperfeiçoa ao Estado Democrático de Direito, sobretudo no que diz respeito às mudanças que visam consagrar o sistema acusatório.

De acordo com Fauzi Hassan Choukr²⁰:

Tão profundas as alterações a partir da Constituição – em todos os domínios do processo penal acrescenta-se que o único caminho possível para a conformação é a da reforma global do Código, como se de resto todos os países latino-americanos envolvidos em processos históricos semelhantes trilharam e nós, por equivocadas opções políticas, evitamos, com custos sociais extremamente altos.

3.1 – O anteprojeto do CPP

²⁰CHOUKR,FauziHassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**.3.ed.Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.p.185.

A comissão de juristas responsável pela elaboração do Projeto suscita a discussão acerca da incompatibilidade entre modelos normativos da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, no sentido que nossa Constituição evolui no tocante às garantias e direitos individuais, não tendo o Código de Processo Penal acompanhado tal evolução. Em síntese, nossa Constituição Federal adota um sistema processual Penal acusatório, enquanto o Código de processo penal ainda tem resquícios de um sistema processual penal inquisitório e muitas das vezes misto.

O Projeto Lei divide as medidas cautelares em pessoais e reais, descrevendo-as uma a uma e inova ao dispor sobre preclusão das mesmas, no sentido que a duração se condiciona à subsistência dos motivos que justificaram a sua apelação, observada a vinculação ao princípio da legalidade.

Não obstante, apresenta significativas alterações ligadas ao instituto da fiança, à prisão em flagrante, e as prisões preventiva e temporária, principalmente no que se fala em prazos.

Disciplina o uso de algemas e veda a iniciativa instrutória do juiz na fase de investigação, sendo este um dos dispositivos mais polêmicos do Projeto.

Pertence ao Ministério Público a responsabilidade em relação à formação de provas.

Acaba com a ação penal privativa do ofendido, sendo nestes casos iniciada por uma ação penal pública, condicionada a representação do ofendido podendo ser extinta com a retratação da vítima, desde que feita até o oferecimento da denúncia. Essa extinção nos crimes de menor potencial ofensivo pode também ocorrer através de acordo entre autor e vítima.

Referindo-se a investigação criminal, instituem-se diretrizes que devem ser seguidas por qualquer atividade investigativa, além de trazer seu conceito, no sentido de esclarecer que a investigação não produz prova, mas indica suas fontes²¹.

Art. 8º A investigação criminal tem por objetivo a identificação das fontes de prova e será iniciada sempre que houver fundamento razoável a respeito da prática de uma infração penal.

A parte relativa à investigação criminal é dividida em quatro capítulos: disposições gerais, juiz das garantias, inquérito policial e identificação criminal.

No tocante ao inquérito policial, o PLS apresenta reformulações importantes, como a presença obrigatória da defesa desde o interrogatório policial, a perda do sigilo do inquérito, a imediata comunicação de sua instauração ao Ministério Público, entre outras. Deixando claro

²¹ Fonte: <http://www.escoladaajuris.org.br/esm/imagens/anteprojetocpp.pdf> Acesso em 04 de abril de 2013.

também, o papel da autoridade policial no inquérito, não restringindo a atuação de outras autoridades administrativas.

No que tange o interrogatório, este deixa de ser meio de prova e passa a ser meio de defesa. Significa que o interrogatório é um direito do investigado. O PLS também prevê o interrogatório de réu preso através de videoconferência, em casos excepcionais e acaba com a acareação entre acusados, restringindo tal procedimento apenas para aqueles que têm a obrigação de dizer a verdade, ou seja, as vítimas e as testemunhas do fato.

Sob a alegação de que a função jurisdicional nada tem a ver com o juízo acusatório e a busca de seus elementos de convicção, com o esclarecimento e a investigação, e com a materialidade e a autoria do crime a ser objeto da persecução penal, e, com base no princípio da imparcialidade do juiz criou-se a figura do juiz das garantias.

3.2 – Juiz das garantias

O PL inova no sentido de trazer à legislação a figura do juiz garantista, o qual, em acordo com o projeto, somente participará da fase de investigação, saindo de cena após o encerramento do inquérito policial. Trata-se de um segundo juiz que irá atuar na causa, cabendo ao mesmo controlar a legalidade da investigação criminal e tutelar as garantias fundamentais do cidadão submetido a inquérito, sendo criados, desta forma, dois juízes distintos: o responsável pela legalidade investigação das infrações penais, exceto as de menor potencial ofendido, e o que faz o julgamento e define a sentença a ser aplicada ao réu.

Juiz de Garantias, nada mais é que um magistrado com competência exclusiva para atuar em todo e qualquer momento na fase de investigação, porém, estará impedido de atuar na fase seguinte, a processual.

De acordo com Silveira²² (um dos responsáveis pela criação do anteprojeto do Código de Processo Penal), durante a formulação do anteprojeto o juiz das Garantias foi visto como: “Peça-chave do modelo acusatório em construção”, modelo descrito no art. 4º²³.

²²SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. O Código, as cautelares e o Juiz das Garantias. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. n.46, 183, jul./set.2009.p.90. Art. 4º. “O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definida neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

²³Fonte: <http://www.escoladaajuris.org.br/esm/imagens/anteprojetcpp.pdf> Acesso em: 04 de Abril de 2013.

Art. 4º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

O juiz das garantias surge com o intuito de conferir maior imparcialidade às decisões do juiz da causa, que estará livre e desobrigado em relação à validade das provas obtidas na fase do inquérito, não tendo compromisso direto com o modo de proceder da investigação e para que haja o equilíbrio de forças entre partes.

Segue artigo do referido Projeto.

Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

- I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;
- II – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 555;
- III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;
- IV – ser informado sobre a abertura de qualquer investigação criminal;
- V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;
- VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;
- VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
- X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- XI – decidir sobre os pedidos de:
 - a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;
 - c) busca e apreensão domiciliar;
 - d) acesso a informações sigilosas;
 - e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.
- XII – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;
- XIII – determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do art. 452, § 1º;
- XIV – arquivar o inquérito policial;
- XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de que tratam os arts. 11 e 37;
- XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da

perícia;

XVII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez,

a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não

for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.²⁴

O juiz das garantias irá atuar em todas as infrações penais, exceto nas de menor potencial ofensivo. Sua atuação, conforme o artigo 16 do PLS cessará com a propositura da ação penal, sendo que alguma questão eventualmente pendente será analisada pelo juiz do processo, que não está vinculada as decisões proferidas pelo juiz das garantias, podendo, após o oferecimento da denúncia, reavaliar a necessidade efetiva das medidas cautelares que estiverem vigentes. Mesmo assim, os autos que compõe as matérias que forem apreciadas pelo juiz das garantias serão juntados aos autos.

A prisão de qualquer pessoa deveria ser imediatamente comunicada, pela autoridade policial, ao juiz das garantias, ao qual também, de acordo com o artigo 26 do PLS, devera ser encaminhado o auto de prisão em flagrante. Nesse caso, o juiz das garantias irá acompanhar o inquérito, no sentido de fiscalizar os prazos legais atinentes a persecução criminal, podendo prorrogá-los, a requerimento da autoridade policial.

Porém, embora o juiz das garantias acompanhe o inquérito policial, garantindo sua legalidade, este não poderá requisitar a abertura da investigação, tampouco diligencias á autoridade policial. O juiz das garantias somente atuara mediante provocação, restando tais competências ao juiz do processo.

A designação do juiz das garantias é feita de acordo com as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do distrito Federal. O juiz das garantias também possui competência para decidir sobre incidentes de alegação de suspeição ou impedimento de autoridade policial e sobre o *habeas corpus* nos atos ilegais realizados no curso da investigação. Das decisões proferidas pelo juiz das garantias, cabe agravo, em regra retido, no prazo de 10 dias.

Em alguns países, dois juízes atuam no processo em momentos distintos. É o caso dos Estados Unidos, do México e da Itália, onde um primeiro juiz atua na fase do inquérito policial para controlar as ações policiais e um segundo atua posteriormente, na fase processual, sentenciando de acordo com o que está nos autos.

²⁴ Fonte: <http://www.escoladaajuris.org.br/esm/imagens/anteprojetocpp.pdf> Acesso em 20 de abril de 2013.

Ponto relevante que tem norteado os juristas responsáveis pelo PLS é a tentativa de otimização da atuação jurisdicional criminal, ou seja, conferir maior qualidade e criar condições mais favoráveis para que a tutela jurisdicional do Estado possa ser de fato mais eficiente. Acredita-se que quando o juiz mantém um distanciamento do processo, garante que seja imparcial frente ao caso, uma vez que o mesmo não se contaminou com os elementos de convicção produzidos.

3.3 – Críticas ao Instituto

A criação de um magistrado com a atuação restrita a uma fase na qual não há a existência de um processo vem causando agitação à classe mais conservadora de juristas, efetuando severas críticas a inovação.

Em sua maioria as críticas dizem respeito a questões monetárias, pois, sem dúvida, será necessário um aumento considerável no número de magistrados em todo o país, para garantir a implementação da medida. As demais são sobre questões improcedentes, quando na verdade o receio maior se refere à retirada de poderes dos magistrados, que não mais poderão buscar por suas próprias mãos a “verdade real”.

O Conselho Nacional de Justiça, na nota técnica nº10/2010 enviada ao Senado Federal, posicionou-se contrária à adoção do novo sistema, com o argumento que 40% das comarcas da Justiça Estadual são constituídas de um único magistrado, que, caso tivesse atuado na fase investigatória, já estaria automaticamente impedido de julgar a demanda. Para o CNJ, o gasto com a criação de novos cargos tanto de juízes quanto de serventuários, ou apenas, com o deslocamento de magistrados de outras comarcas é mais que suficiente para barrar a tentativa de adequação do processo penal nos moldes constitucionais²⁵.

(...) a adoção de tal regramento acarretará ônus ao já minguado orçamento da maioria dos estaduais quanto ao aumento do quadro de juízes e servidores, limitados que estão pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no que tange ao gasto de deslocamento e diárias dos magistrados que deverão atender outras comarcas. Ademais, diante de tais dificuldades, com a eventual implementação de tal medida haverá riscos ao atendimento do princípio da razoável duração do processo, a par de um perigo iminente de prescrição de muitas ações penais (...)

²⁵Fonte: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-de-nivelamento-2009/documentos/317-sessao-de-julgamento/atos-administrativos-da-presidencia/notas-tecnicas/11221-nota-tecnica-no-102010> Acesso em 20 de abril de 2013.

De acordo com a Associação de Juízes e Federais do Brasil que enviou a norma técnica nº 03/2010²⁶ ao Senado Federal, posicionando-se contrário a Criação do Juiz garantidor.

Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal está previsto que o orçamento do Poder Judiciário não poderá ser superior a 6% (seis por cento) da receita da União e dos Estados. Tal fato, não caberá como desculpa, pois basta um planejamento e reestruturação da organização judiciária para que novos cargos sejam criados sem que extrapolem esse limite. Uma alternativa²⁷ é a criação de juízes de garantias com atuação regional, que poderão atender a certo numero de cidades vizinhas. Para essa solução também existe o argumento da celeridade²⁸ do processo, que por algumas cidades vizinhas serem muito distantes, trará prejuízo à celeridade processual.

²⁶Nota Técnica nº 03/2010 da Associação dos Juízes Federais do Brasil- AJUFE enviada ao Senado Federal. http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/Link_Documentos/arquivos_em_pdf/nota_tecnica_-_PLS_156_2008_novo_CPP.pdf Acesso em 17 de maio de 2013.

²⁷ GOMES, Luiz Flavio. **O juiz das garantias projetado pelo novo CPP**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18508> Acesso em 01 de junho de 2013.

²⁸ NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. **Juiz das garantias do novo CPP é arbitrário**. <http://www.conjur.com.br/2011-jun-06/sistema-juiz-garantias-cpp-arbitrario-inviavel> Acesso em 01 de junho de 2013.

4 – A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ATUAL CÓDIGO PROCESSUAL PENAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988, ao romper com a ordem ditatorial que até então reinava no Brasil, consagrou um amplo sistema de direitos e garantias fundamentais, bases de um Estado Democrático de Direito, que representaram uma extraordinária conquista.

Muito se espanta o fato de que mesmo depois de mais de 20 anos de promulgação da Lei Maior, a maioria desses direitos permanece apenas como ideologias a serem alcançadas.

Com relação à sistemática processual os inúmeros princípios revistos no rol do art. 5º da Constituição Federal, como o amplo e irrestrito acesso à justiça, o devido processo legal, o contraditório, e a celeridade a justiça, apesar de já terem conquistado certo espaço, muitas vezes são relegados a um segundo plano, frente à morosidade do Judiciário.

O desrespeito às normas constitucionais torna-se inda mais grave com relação ao Processo Penal, ramo do Direito regulado por uma lei autoritária e de 1941, que sofreu frustradas tentativas de reformas a fim de se adequar à Constituição, mas que sua realidade pede uma completa reestruturação à luz dos princípios constitucionais.

Ao ponderar sobre a questão, Aury Lopes Jr. Alega que existe uma crise da teoria das fontes, *“onde uma lei ordinária acaba valendo mais do que a própria Constituição”*. Afirma também que há no meio jurídico um preconceito em se reconhecer a eficácia da Constituição no processo penal. Entretanto a norma jurídica democrática pede por uma mudança de visão, o processo penal deve sim cumprir o seu papel de legitimar a aplicação da pena, mas esse papel só será efetivamente cumprido quando, ao longo do processo, forem rigorosamente respeitadas as garantias fundamentais.

Falando mais especificamente do objeto desse estudo, destaca-se a adoção constitucional do sistema acusatório, em contradição ao inquisitorial previsto na Lei Processual Penal.

A Constituição Federal, ao ressaltar o valor da dignidade da pessoa humana, trouxe inúmeros avanços com relação ao processo penal, que não podem ser relegados ao plano formal. A chamada *“força normativa da Constituição”*²⁹ não que subsista no ordenamento jurídico normas constitucionais inadequadas, exigindo que todo o ordenamento esteja em conformidade às normas e princípios constitucionais.

²⁹HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

Só será possível falar em um processo penal constitucional e democrático quando se tiver um procedimento assegure a efetiva participação das partes, em igualdade de condições, perante um juiz neutro e equidistante. Os atuais poderes conferidos aos magistrados de decretarem provimentos cautelares de ofício e de poderem, ainda que excepcionalmente, participar da colheita probatória, dentre outros, maculam o princípio acusatório e são inconciliáveis com a jurisdição garantista.

4.1 Principais inovações do PLS 156/09 e sua consonância com a ordem constitucional e o garantismo.

O principal objeto e PL 156/2009 do Senado foi o de traçar as bases de um processo penal em conformidade à Constituição Federal. Para tanto, deixa claro em seu art. 2º que todo o Código obedecerá, estritamente, ao devido processo legal constitucional, além de reafirmar os princípios do contraditório e ampla defesa, da dignidade da pessoa humana, e a máxima proteção dos direitos fundamentais.

A maior e mais polêmica inovação, contudo, é aquela trazida pelo art. 4º do citado projeto de lei, *in verbs*:³⁰

Art. 4º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Com toda a certeza, pode-se afirmar que os pontos mais discutidos do projeto são aqueles que versam sobre a inercia do juiz e a reestruturação da fase investigatória preliminar com a instituição do juiz das garantias. Causam discussão porque acarretam em mudanças, e mudanças nem sempre são vistas com “bons olhos” pelo mais comodista.

No processo penal, onde o ônus probatório incumbe à acusação (princípio da carga da prova), a produção da prova é seu poder máximo, já que a ausência de prova acarreta na absolvição do acusado. Em outras palavras, a iniciativa probatória tem como objetivo a comprovação da culpabilidade, o réu nada precisa fazer, pois é presumido inocente.

³⁰ Projeto de Reforma do Código de Processo Penal – PL Senado 156/2009. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=90645 Acesso em: 08 de junho de 13

Assim sendo, para que o sistema acusatório seja concretizado, o magistrado deve ser tolhido de qualquer iniciativa probatória, a fim de que haja o máximo equilíbrio entre as forças dos sujeitos processuais.

Ainda com relação à fase investigatória, o projeto de reforma prevê a tramitação do inquérito policial diretamente entre a autoridade policial e o Ministério Público.

A medida impede que o magistrado tome conhecimento das provas antes do oferecimento da denúncia e interfira nas diligências requisitadas pelo Ministério Público, sem contar o fato de que imprime maior celeridade à fase preliminar. Repisa-se, a atuação do juiz na fase investigatória deve estar restrita ao controle das garantias constitucionais.

5- CONCLUSÃO

Por todo exposto, é possível afirmar que a Constituição Federal de 1988, ao apresentar as bases do Estado Democrático de Direito trouxe a opção pelo sistema processual acusatório, estando em perfeita sintonia aos princípios e garantias previstos nela.

Estando o sistema processual penal que vigora no país, bastante desatualizado, sendo necessária uma revista e reestruturação imediata, principalmente na fase investigatória preliminar, com a finalidade de garantir ao investigado seus direitos individuais assegurados.

O ordenamento jurídico vigente ainda vinculado, formalmente, pelo texto do Código de Processo Penal permite, com a autorização jurisprudencial, que o magistrado atue tanto na fase inquisitorial quanto na fase processual da persecução penal.

O projeto Lei 156/2009 do Senado Federal procura criar a figura o juiz das garantias, órgão judicial responsável pelo acompanhamento das garantias do acusado e das decisões relativas as investigação criminal.

A alteração legislativa é digna de aplauso, na medida em que a compatibilização entre as garantias dos acusados e a determinação judicial atinente às medidas investigatórias com a isenção e imparcialidade no que respeita ao julgamento da correspondente ação penal.

O juiz em um Estado Democrático de Direitos deve manter-se inerte, julgar com base nas provas que foram produzidas pelas partes dentro do processo, onde devem reinar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É nesse ponto que se encaixa a figura do juiz das garantias previsto pelo PLS 156/2009, que realiza a separação de funções entre o magistrado que atuara na fase investigatória e o incumbido da fase de instrução e julgamento do processo, impedindo que o juiz que sentencie seja contaminado por informações colhidas pela acusação, sendo imprescindível o principio da imparcialidade do juiz.

Apesar das falhas apresentadas, tais como: a ausência de prazo específico para a criação de cargos de juiz das garantias, a previsão de sua atuação apenas até a propositura da ação penal.

Sem dúvida, o tema será alvo de questionamentos, mas esperamos que tais dúvidas sejam resolvidas e que se possa obter um processo penal compatível com a constituição da republica de 1988.

6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Mauro Fonseca. **Juiz Das Garantias**. Curitiba: Juruá, 2011. p.146.
- BAPTISTA, Francisco das Neves. **O Mito Da Verdade Real Na Dogmática Do Processo Penal**. Rio de Janeiro; Renovar, 2001.
- BARROS FILHO, Mario Leite de. **Da Inconstitucionalidade do Juiz Das Garantias**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n.2049, 9 fev. 2009.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal: parte geral, volume 1**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**.3.ed.Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2006.p.185.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- GOMES, Luiz Flávio. **O juiz das garantias projetado pelo novo CPP**. Jus Navigandi, Teresina, ano.16, n.2786,16 fev. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18508>>.Acessoem 01.jun.2013.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo em Evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.239.
- HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.
- JESUS, Damásio E. **Direito Penal**. 18. Ed. São Paulo. Saraiva. 1994.
- LOPES JUNIOR, Aury: **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista) 3ª ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris.2005.
- MAGALHÃES NORONHA, Edgard. **Curso de Direito Processual Penal**, 19. Ed., Saraiva, 1981.
- MIRABETE, JulioFabrinni. **Código de Processo Penal Interpretado**. 5. Ed. São Paulo. Atlas. 1997.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A participação do juiz no processo civil in Participação e processo**, Ada Pellegrini Grinover et alii. São Paulo: RT, 1988, p. 382
- NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. **Juiz das garantias do novo CPP é arbitrário**. <http://www.conjur.com.br/2011-jun-06/sistema-juiz-garantias-cpp-arbitrario-inviavel> Acesso em 01 de junho de 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 104-105

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **O Código, as cautelares e o Juiz das Garantias**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. n.46, 183, jul./set.2009.p.90.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1990, p 83

NUNES, Rizzatto. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A conformidade constitucional das Leis Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.